



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075255-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075255-56.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

JUÍZA: GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA CONRADO

Voto nº 886

AGRAVO DE INSTRUMENTO Suspensão do processo Serasa Limpa Nome - Dívida prescrita Determinação de suspensão da ação Insurgência da autora Matéria que é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ, com determinação de suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia Distinção não verificada. Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 140/141 (não modificada em sede de embargos de declaração cf. fls. 148) dos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c.c tutela de urgência, exhibitória e indenização por danos morais*¹, ajuizada por ANGELA MARIA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., na parte em que a MMª Juiz determinou a suspensão do andamento do feito, nos seguintes termos: *“Na presente ação pretende a parte autora obter a declaração de inexigibilidade de débito e a reparação de danos, sob o argumento de que a dívida negativada ou inscrita em plataforma de acordo está prescrita. E nos autos dos Recursos Especiais de n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n.2.122.017/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA determinou a suspensão de todas as ações em tramitação, inclusive em primeiro grau, que ainda não tenham recebido solução definitiva e versem sobre o seguinte tema: “Definir se a dívida prescrita pode ser*

¹ R\$ 89.281,95 em outubro de 2024.

exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. "Assim, determino a SUSPENSÃO da presente ação, até o julgamento final dos Recursos Especiais em questão (Tema 1064).".

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que “o caso em questão, possui outros pedidos que não estão entre o tema de afretamento do Tema 1264, bem como a discussão contida no incidente versa sobre o mérito, vetando assim a resolução da matéria, mas não o curso do processo até a sentença”. Afirma que “o processo em questão foi proposto com o objetivo de declarar a inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais em razão da inexigibilidade da dívida objeto da lide”. Alega “distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no Recurso Especial ou Extraordinário afetado. Pede seja o agravo seja provido, afastando-se a suspensão determinada e possibilitando o prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade deferida na origem, cf. fls. 128), sem oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ainda não representada nos autos, os autos foram remetidos diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

A ação de origem, distribuída em 11/10/2024, versa sobre cobrança de suposta dívida prescrita (fls. 29), buscando a autora, conforme consta da inicial, a declaração de inexigibilidade dos débitos prescritos, com a condenação do réu a abster-se de realizar, por qualquer meio, sua cobrança, ou cadastrar o nome da autora em cadastros restritivos de crédito; e, ainda, indenizar os danos morais causados à autora em razão da exposição e restrição indevida de seu nome, e do desvio produtivo em razão dos fatos.

Além de objeto do IRDR

2026575-11.2023.8.26.0000 neste E. Tribunal, a matéria em questão é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ, por decisão de afetação publicada em 11.06.2024 nos autos dos REsp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

Em despacho publicado no DJe de 24.06.2024, nos autos do REsp 2.092.190/SP o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:

- “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;*
- b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.*

Apesar do alegado, não se verifica a distinção a que alude a agravante, pois o que a autora busca é exatamente o reconhecimento de abusividade decorrente da divulgação de seus dados pessoais, relativamente a dívida prescrita, em plataformas de cobranças extrajudiciais, sendo os demais pedidos decorrentes dessa pretensão.

A suspensão está sendo rigorosamente observada, como se vê de recente julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A questão tratada no recurso especial, referente à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita e a consequente inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos foi afetada pela Segunda Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, prolatada no REsp nº 2.092.190/SP.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a afetação de recurso especial como representativo da

controvérsia da demanda à Corte estadual a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC. Precedentes.

3. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.123.899/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - destaque nossos)

Assim, deve ser mantida a decisão de suspensão proferida em primeiro grau, na esteira do que se tem decidido nesta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO. Despacho que indefere requerimento de distinção, em face de despacho que suspende curso de apelação. IRDR/TJSP 51. Insurgência da apelante, insistindo na alegação de distinção. Desacolhimento. Probabilidade de julgamento que afirme a existência e validade do contrato questionado, com necessidade de julgamento sobre prescrição e sobre efeito de inserção na Serasa Limpa Nome, sobretudo porque a apelante pretende indenização por danos morais. Não caracterização de distinção. Despacho mantido. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1021775-26.2021.8.26.0032; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais – Decisão de origem que determinou a suspensão do feito em razão do determinado nos REsp nº 2.092.190/SP e 2.121.593/SP (tema 1264 do STJ) – Alegação de que os pedidos não são afetados pelo tema repetitivo, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo – Descabimento – Autora que pleiteia o reconhecimento de abusividade da divulgação de seus dados pessoais em plataformas de cobranças extrajudiciais – Inexistência do alegado distinguishing – Relação da causa de pedir com os temas objeto da suspensão – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2327443-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTINGUISHING. NÃO OCORRÊNCIA. IRDR/TJSP. TEMA 51. Insurgência da autora contra decisão que mantém a suspensão do processo. Causa de pedir precisamente sobre prescrição da dívida. Tema afetado. Manutenção da decisão que determina a suspensão do processo. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155017-58.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora